

VICISSITUDES DO ACESSO À JUSTIÇA: UM DESAFIO DO NOSSO TEMPO

THE JUSTICE ACCESS CHALLENGE: A SEEK OF OUR TIME

Flávia Moreira Guimarães Pessoa¹
Layanna Maria Santiago Andrade²

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo analisar de forma crítica o direito fundamental instrumental do acesso à Justiça, revisando as ondas de acesso à Justiça enunciadas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Propõe-se para tanto uma reflexão acerca do papel da Defensoria Pública no acesso à Justiça, bem como, no tocante à política judiciária. Neste contexto, analisam-se os instrumentos processuais, a gestão da atividade judiciária e os métodos alternativos de resolução de conflitos, a fim de perquirir a sua composição satisfatória e célere. E, por fim, são ainda propostas duas ondas inovatórias para ampliação do acesso à Justiça atreladas ao ensino jurídico brasileiro e, de igual forma, à prestação do serviço público jurisdicional.

PALAVRAS CHAVES: Acesso à justiça. Monopólio jurídico estatal. Efetividade do processo.

ABSTRACT: The present article has the objective of analyze critically the instrumental fundamental right of access to justice. Reviewing the wave of access to justice set out by Mauro Cappelletti and Garth Bryan. In order to do that, it is proposed reflection about the Public Defender role in access to Justice, as well as regarding to judicial politic. In this context, it analyzes the legal instruments, the management of judicial activity and alternative dispute resolution methods, in order to assert a satisfactory and quick resolution to the disputes. And finally, are also proposed two new waves to expand the access to justice linked to the Brazilian legal education, and similarly, to the provision of public jurisdictional service

KEYWORDS: Access to justice. State legal monopoly. Effectiveness of the process.

¹ Professora Adjunta da Universidade Federal de Sergipe, Professora do Mestrado em Direito da UFS, Juíza do Trabalho (TRT 20ª Região), Especialista em Direito Processual pela UFSC, Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF, Doutora em Direito Público pela UFBA, líder do grupo de pesquisa “Hermenêutica Constitucional Concretizadora dos Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais” da UFS.

² Graduada pela Universidade Federal de Sergipe (2005-2010). Especializada em Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera Uniderp, UNIDERP, Brasil.(2010-2011). Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2013). Membro do grupo de pesquisa “Hermenêutica Constitucional Concretizadora dos Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais” da UFS.

INTRODUÇÃO

Considerando a importância do acesso à justiça, como direito fundamental instrumental, sobretudo no modelo jurídico brasileiro contemporâneo que atravessa nítido ativismo judicial, não se pode imaginar nenhuma relação imune ao Poder Judiciário, que assume inclusive o papel corretivo e transformador das demais esferas de Poder.

Nesse diapasão, serão abordadas as ondas de acesso à justiça desenvolvidas na obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), de forma contextualizada e atualizada, sob o prisma dos novos desafios impostos pela sociedade moderna e multifacetada.

Para tanto serão analisados os aspectos pragmáticos da atuação e da estruturação da Defensoria Pública no Brasil e, em especial, em Sergipe, bem como a legitimidade de representação ativa de tal Instituição na Ação Civil Pública. E ainda, tendências do tratamento às demandas coletivas, por representarem atualmente às duas primeiras ondas de acesso à justiça de Cappelletti e Garth, quais sejam: a assistência judiciária e a defesa em juízo dos direitos metaindividuais.

Em sequência, representando a terceira onda de acesso à justiça, no esólio dos autores retromencionados, serão propostas algumas medidas voltadas para o processo efetivo e satisfatório, ou seja, que propicie o máximo de resultado, com o mínimo de recursos.

Para tanto, serão expendidas críticas e alternativas acerca de algumas medidas e institutos jurisdicionais voltados para a ampliação do acesso à justiça, no sentido de se afastar a possibilidade do risco de cerceamento da justiça. Através da reflexão de determinadas tendências desenvolvidas na doutrina e seus aspectos mais pragmáticos, a começar pelos equivalentes judiciais, passando pelos instrumentos a serem utilizados para evitar situações de abuso de direito e a conseqüente banalização da justiça, dispendo ainda sobre alguns aspectos do sistema recursal. Destacam-se, de igual forma, a relevância da democracia participativa no processual que garantirá o sucesso da atividade jurisdicional.

Busca-se demonstrar que o Poder Judiciário não pode se esquivar de fornecer tratamento de qualidade e em tempo efetivo ao jurisdicionado, de toda e qualquer situação, com base no princípio constitucional da inafastabilidade, obrigação essa assumida a partir do momento em que aparece como Instituição legítima para dirimir as relações de conflitos, como autoridade para dizer a palavra de verdade e justiça diante do caso concreto, tendo criminalizado a perseguição da Justiça de mão própria, ou seja, por meio da violência física (salvo as exceções legais, a exemplo da legítima defesa).

E, bem assim, que se tenha como inoperância jurídica as diversas, e cada vez (infelizmente) mais frequentes, situações onde a parte que procura se socorrer do Poder Judiciário até tem seu direito subjetivo tutelado, no entanto, no instante em que vai concretizá-lo, em fase executiva, não consegue receber da máquina jurisdicional resposta adequada (o conhecido e famigerado “ganha mas não leva”).

Finalmente, são propostas ainda duas ondas revolucionárias inovadoras do acesso à Justiça atreladas necessidade de transformação do modelo ensino do Direito das universidades e dos cursos de formação das diversas carreiras jurídicas. E efetiva conscientização dos servidores públicos, mormente do Judiciário, da obrigação de prestar o serviço a contento, com qualidade, eficiência e sem morosidade.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

A definição da expressão acesso à justiça se mostra complexa, uma vez que se interrelaciona com variados institutos do sistema jurídico, espaço destinado à solução de conflitos e à reivindicação de direitos e que serão abordados ao longo da presente exposição. Consoante prelecionam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, compreende dois objetivos essenciais: “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (1988, p. 8), ainda que, segundo os autores, a igualdade absoluta seja impossível de ser atingida (não só, mas inclusive, pelas próprias inerentes dificuldades de conferir conteúdo ontológico ao próprio princípio isonômico).

A democratização do acesso à justiça implica, nessa toada, a inclusão irrestrita de todos no sistema jurídico, ultrapassando barreiras econômicas sociais, culturais e até mesmo físicas, bem como, o reconhecimento da função social do processo, garantindo-se resultados efetivos com a concretização dos direitos através da tutela jurisdicional. Configura-se, portanto, o acesso à justiça em um direito fundamental público, subjetivo e instrumental. Ou seja, “se, por um lado, a defesa dos direitos e o acesso de todos aos tribunais tem sido reiteradamente considerado como o coroamento do Estado de Direito, também, por outro lado, se acrescenta que a abertura da via judiciária é um direito fundamental formal” (CANOTILHO, 1999, p. 25).

A consubstanciar o aduzido, no plano constitucional, consoante se extrai da leitura dos princípios gerais e de vários artigos insculpidos ao longo do texto normativo da Carta Magna de 1988 que albergam, tanto de maneira direta como indireta, o direito fundamental do acesso à justiça. Em destaque, o *caput* do art. 5º traduzindo o Princípio da Igualdade *ex lege* destinado a todos, bem como, seus incisos LXXIV (que trata da assistência judiciária e do benefício da gratuidade aos hipossuficientes); XXXV (que versa sobre a inafastabilidade da jurisdição); LIV (ao consagrar o devido processo legal) e o LXXVIII (quando acrescentou o princípio da celeridade processual através da EC 45/2004).

Logo, o acesso à justiça traduz o desiderato precípua da Jurisdição, qual seja, a pacificação social possível, de forma que todos os institutos jurídicos, bem como, todos os atos judiciais não de ser pautados por tal espírito, precursor do Estado Democrático de Direito, de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, CF), que avança para além do Império do Poder Judiciário consoante será adiante visitado. Mormente assim se compreende, ao considerarmos o conceito contemporâneo de tutela jurídica, a exemplo do desenvolvido por Larenz (1985, p. 176), segundo o qual o cidadão merece proteção sobretudo frente aos atos de soberania estatal.

2. A FUNÇÃO ESSENCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA

A assistência judiciária é fator primordial para efetivo acesso a justiça, já reconhecida sua imprescindibilidade pelo próprio Cappelletti na obra clássica, “Acesso a Justiça”, já aqui mencionada, ao propor como primeira onda de acesso à Justiça, em que são apresentados diversos modelos: “*Sistema Judicare*”, em que advogados particulares são pagos pelo Estado, cabendo-lhes o atendimento de classes mais pobres, sendo aferidos diversos entraves, a exemplo das barreiras socioculturais entre os advogados e a população carente. “*Advogados remunerados pelos cofres públicos*”, expressão que retrata equipes de advogados voltadas mais para a representação dos direitos difusos da classe pobre, em detrimento dos direitos individuais e, finalmente, o “*Modelos combinados*”, conjugando, como o nome próprio nome já declara, os dois principais modelos anteriores, por reconhecer a deficiência de ambos, d’onde, há assim, os advogados servidores públicos e os advogados particulares (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-48).

Consoante de se observa de tais modelos, vislumbra-se patente inviabilidade, pela necessidade de grande números de advogados de qualidade, o que requer uma demanda alta de dotações orçamentárias, sem contar a necessidade do papel de conscientização da população menos favorecida. Põe-se em destaque ainda que a imparcialidade de tais advogados, sem as naturais garantias, fica seriamente prejudicada sobretudo frente às demandas contra o Estado que os remunera.

Diante do expendido, na esfera jurídica brasileira, não há dúvidas que a defensoria pública, instituição criada especialmente para assistência gratuita é o modelo escolhido pela Constituição Federal de 1988, mais eficiente e democrático ao acesso a justiça, tendo se pronunciado a respeito o Supremo Tribunal Federal³. Do mesmo modo, no âmbito internacional, dispõem a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴.

2.1. Análise da Defensoria Pública brasileira

Em que pese o reconhecimento jurídico da Defensoria Pública, superando o discrepante ostracismo legal a que, em muitos anos, ficou relegada, é necessário ainda maior desenvolvimento na estrutura de tal instituição.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA⁵, da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, bem como, das Associações Estaduais de Defensores Públicos e Defensorias Públicas Gerais, disponível no Mapa da

³ Ver: **AI 598212**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 10/06/2013, publicado em DJe-115 DIVULG 17/06/2013 PUBLIC 18/06/2013 REPUBLICAÇÃO: DJe-118 DIVULG 19/06/2013 PUBLIC 20/06/2013; **ADI 4270**, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012 e **RE 574353**, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 10/11/2011, publicado em DJe-234 DIVULG 09/12/2011 PUBLIC 12/12/2011.

⁴ Ver pauta da Assembleia Geral / RES. 2656 (XLI-O/11). Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf>.

⁵ A ANADEP e o Ipea lançaram, em março, uma pesquisa inédita que comprova a falta de defensores públicos em 72% das comarcas brasileiras, ou seja, a Defensoria Pública só está presente em 754 das 2.680 comarcas distribuídas em todo o país. No site do Ipea encontram-se, dentre outras informações, dados e análises acerca: da atuação da defensoria nos estados brasileiros, o déficit de defensores e os desafios para a carreira. Conferir em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/defensoresnosestados>>. Acesso em 21 jun 2014.

defensoria Pública em Sergipe (Aracaju, 2013)⁶, apenas 59% dos cargos de defensor público estão providos, cobrindo 28% das comarcas brasileiras, e que somente 38% dos cargos de defensor público federal estão ocupados, atendendo a só 22% das seções judiciárias.

No Estado de Sergipe o percentual é ainda mais abaixo dessa média nacional, a DPE abrange apenas 21,6% das comarcas, constando-se que a ausência de defensores é inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, o que agrava ainda mais a situação.

Foi aferido, ainda, em tal estudo, que o número de Defensores Públicos é menor quando comparado aos membros da Magistratura e do Ministério Público, bem como, demonstrou-se que a contratação de advogados dativos para suprir a carência de defensores públicos é financeiramente desvantajosa e onera demasiadamente os cofres públicos, verba esta que poderia ser destinada para investimento da própria Defensoria Pública.

Dada importância do papel da Defensoria Pública e ante o reconhecimento do déficit de defensores em todo o Brasil, foi aprovada pelo plenário do Senado Federal, em dois turnos e por unanimidade, a PEC nº 4/2014.

Emenda esta, seguida pela promulgação no Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 80/2014, que fixa prazo de oito anos para que a União, os estados e o Distrito Federal dotem todas as comarcas de defensores públicos (art. 98, ADCT/CF). E ainda, amplia a própria definição da Defensoria Pública. Confira-se:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Verifica-se, pois, que somente com a garantia de representação e defesa em juízo dos direitos do cidadão é que se pode garantir o acesso de todos, sobretudo dos mais necessitados à justiça, sem qual não haveria de existir Justiça, nem um Estado verdadeiramente democrático.

⁶ O Mapa da defensoria Pública em Sergipe. Aracaju, 2013, foi desenvolvido pela Comissão dos Aprovados no Concurso para cargo de Defensor Público do Estado de Sergipe do ano de 2012, no intuito de demonstrar a necessidade de ampliação do número de cargos de Defensores Públicos no Brasil e em especial no estado de Sergipe. Disponível em: < http://www.defensoria.se.gov.br/wp-content/uploads/2013/09/Mapa_Defensoria.pdf>.

2.2. Defesa da cidadania: legitimidade ativa da Defensoria Pública na Ação Civil Pública

Há a discussão doutrinária, levada até a Suprema Corte, ainda pendente de julgamento, sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública na Ação Civil Pública em especial no que concerne à tutela coletiva dos necessitados, em sentido amplo. Tema aqui destacado, pois o desfecho de tal alteração irá repercutir na acessibilidade da população ao Judiciário. É tema inclusive representado pela segunda onda proposta por Cappelletti de acesso a Justiça: “a representação em juízo dos direitos metaindividuais” (1988, p. 49).

Em linhas breves, no presente tópico busca-se definir se há amparo constitucional para que a Defensoria Pública ajuíze ações em prol da coletividade, mesmo que os benefícios materiais dessa impetração não se limitem unicamente aos declaradamente carentes.

Tramitam no Supremo Tribunal Federal duas ações diretas de inconstitucionalidade com objeto semelhante ao ora discutido, quais sejam, a ADI nº. 3943/DF, que discute dispositivos da Lei da Defensoria Pública da União (Relatora Min. Carmem Lúcia) e a ADI nº. 4452/SE (Relatora Min. Rosa Weber), cujo tema central é a norma de organização da defensoria sergipana.

Anteriormente a qualquer análise de fundo constitucional, almeja-se a imediata retomada do conceito básico do que se entende por interesses e direitos difusos. De acordo com Hugo Nigro Mazzilli, os direitos difusos “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhadas por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas”. (2008, p. 53).

A teor do conceito supra, surgem posicionamentos no sentido de negar legitimidade da Defensoria Pública para substituir os indeterminados sujeitos de direito, argumentando que sua missão institucional se circunscreveria de modo único à proteção dos hipossuficientes, nos moldes artigo 5º, LXXIV, da CF. Entendem, assim, que sua atuação alcançaria tão somente aos que não possuíssem recursos. Nesse sentido é que entende Rodolfo Camargo Mancuso (2011, p. 157) que a legitimidade da Defensoria Pública estaria limitada aos interesses coletivos e individuais homogêneos não abarcando, portanto os interesses difusos.

Todavia, deve-se ter em mente que a indeterminação dos titulares, nas demandas focadas em direitos difusos, não significa ausência de interesse dos hipossuficientes, a merecer proteção processual e material diferenciada. Inclusive, a Lei Federal nº. 11.417/2006, que regulamenta a edição, cancelamento e revisão das súmulas vinculantes, permite à

Defensoria Pública atuar perante a Corte Constitucional na formulação de enunciados abstratos, não devendo ser vedada atuação proativa desta em demandas concretas.

Nesse diapasão, cumpre prioritariamente o esclarecimento e a delimitação quanto a quem seriam os necessitados a que remete a Constituição, posto que tal estamento não englobaria, exclusivamente, os desfalecidos de pecúnia. É imprescindível desfazer o mito lastreado de que apenas os economicamente carentes poderiam gozar dos serviços prestados pelos defensores públicos, ao menos não em termos estáticos. Com efeito, sobretudo a partir da multifacetada realidade brasileira, a hipossuficiência apta a validar a atuação da defensoria pública não deve ser aferida tão somente pelo *quantum* percebido pela parte assistida, sob o risco de negligenciar as inúmeras situações fáticas que, em definitivo ou momentaneamente, criam derredor de qualquer brasileiro um cidadão defensável por aquela instituição.

Se emprestássemos dimensão tão restrita, aliás, vedada, por inconstitucional, estaria a atuação das DPEs em sede de processo penal e inquéritos policiais, procedimentos em que independentemente do poderio financeiro do sujeito investigado, é dever do órgão defensorial atuar perante os juízos e cortes criminais, bastando, para tanto, que o réu não apresente advogado constituído.

Inconstitucional seria também a participação do Defensor Público-Geral da União na propositura de súmula vinculante (art. 3º da Lei 11.417/2006) ou no importante desempenho da fiscalização em estabelecimentos prisionais (art. 81-B da Lei de Execuções Penais), situações em que, cabe frisar, a atuação da referida Instituição não depende das condições financeiras dos beneficiados, tampouco se torna ilegítima por gerar efeitos no quadro jurídico de pessoas cujas necessidades financeiras não se encontram patentemente comprovadas.

Voltando, todavia, ao foco da questão, qual seja, o conceito de hipossuficiência, o que se quer apontar é o alargamento da hermenêutica acerca do termo carência, etapa que leva o operador do direito a uma nova dimensão do universo dos excluídos e necessitados, partindo para uma interpretação que vai considerar os diversos tipos de carência existentes no mundo contemporâneo, em especial a carência organizacional e jurídica.

Isso porque na presente sociedade de massa, o conceito constitucional de hipossuficiente não pode ser enclausurado ao mero pensamento tradicional de necessitados, carentes de recursos econômicos, mas deve abarcar também outros conceitos móveis, tais como o de necessitados jurídicos, o réu revel, por exemplo, e necessitados organizacionais, aqueles a quem falta estrutura mínima para pleitear e exigir o vasto mural de direitos nascido desde a promulgação da Carta Cidadã.

Deveras, os padrões a justificar a atuação das Defensorias Públicas não podem se prender a quesitos remuneratórios, mas, ao revés, englobar quaisquer outras situações de hipossuficiência que torne necessário um especial serviço jurídico a ser ofertado, pelo próprio Estado, à parte.

É por assim ser que, por exemplo, a partir de dados concretos da causa, não será proibida à Defensoria Pública atuar na proteção de entidades de consumidores leigos, de pais de alunos, de pessoas excepcionais, de movimentos agrários ou rede de associações ambientais, notoriamente nas hipóteses concretas em que tais agrupamentos se encontram em situação de vilipêndio e inferioridade, não só econômica, perante o autoridade ou órgão demandado.

Outrossim, em contraposição ao temor que parece mover a discussão, no sentido da Defensoria Pública estar a invadir espaço jurídico destinado ao Ministério Público, merece destaque que a visão neoconstitucional do processo não permite analisar as competências e legitimidades institucionais sem levar em consideração o solidarismo jurídico (art. 3º, I, CF) que, calcado na participação e na colaboração de todos na construção do bem comum, direciona a participação processual da Defensoria Pública, do *Parquet* Estadual e do Federal e das Procuradorias a uma equação única, indene à concretizar os direitos humanos, deixando de lado quaisquer pretensões individualistas ou disjuntivas.

Cabe salientar que não se defende a possibilidade da Defensoria Pública ajuizar qualquer ação coletiva, mas, em revés, renega-se apenas que de forma abstrata e sem perquirição das condições reais da causa, seja obstado as DPEs o ajuizamento de demandas difusas, tão só porque estas beneficiam pessoas outras que não as hipossuficientes financeiras.

Dessa forma, e a partir da doutrina americana da *adequacy of representation*⁷, cujo cerne está em viabilizar o controle jurisdicional da legitimidade coletiva de acordo com as nuances e as necessidades de cada caso concreto, defende-se aqui que a defensoria pública seja considerada como legítima a conduzir o processo coletivo quando demonstrado o nexo entre a demanda coletiva e o interesse de uma coletividade hipossuficiente, ou pelo menos composta por membros hipossuficientes, seja do ponto de vista econômico, jurídico ou organizacional, investigação a ser exercida, caso a caso, pelo magistrado da causa, autoridade

⁷ A *adequacy of representation*, ou seja, a adequação do representante é um dos requisitos fundamentais para que se possa admitir a ação coletiva (*class action*) nos EUA, vinculado ao devido processo legal. Encontra-se previsto na Regra 23, “a” das Federal Rules of Civil Procedure, novel legal que regula o processo civil americano, no âmbito federal. Nesse sentido, ver: WOOLLEY, Patrick. **Rethink the adequacy of adequate representation**, Texas Law Review, v. 75, 1997, p. 571. Na mesma linha de pensamento: BONE, Robert C. **Rethinking the “day in court” ideal and non party preclusion**, New York University Law review, v. 67, 1992, p. 214.

cuja proximidade com a realidade social trará a solução mais equânime ao problema, em linha com o próprio princípio da inafastabilidade.

3. VIAS DE EVOLUÇÃO PARA A TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

Dando continuidade, cotejando-se a representação em juízo dos direitos metaindividuais, segunda onda de acesso à Justiça desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, o que de certa maneira já foi tratado no tópico acima quando discutida a possibilidade da Defensoria Pública para a representação em juízo dos Direitos Difusos.

Nesse momento, tratar-se-á das principais tendências processuais relativas às demandas coletivas, tanto à luz do Projeto do novo Código de Processo Civil (PL nº 8.046/2010) quanto de algumas dispostas no “Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos”, 3ª versão, coordenado pela professora Doutora Ada Pellegrini Grinover⁸, relacionadas ao acesso à justiça.

Acerca da representação judicial dos direitos metaindividuais, na obra de Cappelletti vislumbram-se algumas propostas: “Ação Governamental”, “A técnica do Procurador-Geral Privado” e “A técnica do Advogado particular do Interesse Público”, todas essas sob a alegativa de que o Ministério Público não seria capaz de representar plenamente os direitos difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 51-66) realidade esta não mais condizente com a atual estrutura ministerial, o que não impede, contudo, a presença de variados colegitimados na defesa de tais interesses, algo inclusive saudável ao Sistema Jurídico voltado à ampliação de tal rol.

No Brasil, a matéria é trabalhada na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/ 1985) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). São os legitimados: o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes públicos em geral e as entidades associativas, sendo desnecessárias maiores digressões uma vez que as peculiaridades de cada uma destas figuras, tendo em vista que não é objeto do presente estudo, posto que já amplamente desenvolvido doutrinariamente.

Por outro lado, diante do contexto de uma sociedade alienadamente massificada, voluntariamente conflituosa, mesquinhamente competitiva, surgem correntes doutrinárias

⁸ Disponível em: < http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/cpbc_versao24_02_2006.pdf>. Acesso em: 06 dez 2013.

para as quais é imprescindível a análise das medidas que buscam tornar mais célere a atividade jurisdicional. O objetivo é ampliar o acesso à justiça, sobretudo, no sentido de prevenir a judicialização atomizada, em que cada pretensão forma-se um processo, composto por contraditório, instrução probatória, decisão e execução, todos únicos, exclusivos e específicos.

Consoante adverte é preciso aprimorar o aparato judiciário para efetivar a representação de reclamações em grande escala, cujos reflexos atingem toda a sociedade. (CHAYES, 1976, p. 89).

Apoia-se, nesse diapasão, a implementação da noção de macrojustiça, cuja questão judiciária deixa de ser vista de forma cartesiana, e passa a ser concebida sistematicamente, como um todo. Nesse diapasão holístico, o Código de Processo Coletivo ostenta aspecto que lhe é peculiar: ao tratar da solução de conflitos de massa, de interesse de toda a coletividade, a ultrapassar a visão restrita do processo individual. Adquire, pois, dimensão social e política, flexibilizado inclusive os esquemas de legitimação dos representantes dos interesses transindividuais em juízo.

Em que pese serem alvo de severas críticas, alguns dispositivos do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos merecem menção, por entender-se que contribuem para ampliação do acesso à justiça. Dentre outros, são eles: arts. 7º, 9º, 47 e 48.

O art. 7º traz a previsão de comunicação pelo juiz ao Ministério Público e outros legitimados sobre processos repetitivos, a fim de que possam propor, em sendo o caso, ação coletiva, corroborando a tese do interesse social da ação coletiva, evitando-se a pulverização de demandas. Do mesmo modo, o art. 9º ao dispor que o juiz deverá dar prioridade no processamento do processo coletivo, servindo-se preferencialmente dos meios eletrônicos.

Em destaque ainda, o art. 47 que prevê a instalação de órgãos especializados para o processamento e julgamento de ações coletivas. Encampando, finalmente, a interpretação flexível e aberta no que tange a tutela dos direitos e interesses da coletividade, insurge o art. 48.

Na mesma senda trilha o novo Código de Processo Civil, no tocante às projeções para normatizar o tratamento das demandas coletivas, consoante avistável no art. 334 que dispõe sobre a possibilidade de conversão da demanda individual em coletiva, a depender da sensibilidade do magistrado, bem como, da dificuldade da formação litisconsorcial.

Também em destaque os arts. 930 *usque* 941, estabelecendo um incidente de julgamento de demandas repetitivas. Acerca da questão, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidero (2010, p.177-178) dizem que "constitui na essência incidente de uniformização de

jurisprudência com caráter vinculante" e procedimento aberto "à participação da sociedade civil em geral", não se podendo negar o caráter de celeridade de tal instituto, em que pese os autores permaneçam céticos quanto à conseqüente baixa processual.

Vale salientar que a todas essas propostas são saudáveis a partir do momento que engendram o desenvolvimento de demandas altruísticas que vão além do próprio "Eu", porém elas não podem servir, em hipótese alguma, de instrumento cerceador do direito individual, garantido constitucionalmente de se socorrer ao Judiciário.

Alertam ainda para a necessidade de informação dos cidadãos, tendo em vista que alguns direitos são bem compreendidos, a exemplo dos pleitos indenizatórios, bem como dos direitos contemplados em estatutos (Estatuto do Consumidor, da Criança e do Adolescente, do Idoso), outros, porém passam despercebidos, como os direitos dos deficientes físicos, por não contar com um Estatuto, os direitos de natureza social e de interesse coletivo e político.

Outro importante exemplo de direito pouco conhecido é a possibilidade de o cidadão atuar como litisconsorte – edital de Ação Civil Pública consubstanciado no artigo 94 do CDC, bem como, na Ação Popular, com fulcro no art. 6º da Lei nº 4.717 que regulamenta a matéria. Previsão de natureza processual que deveria ser estendida à Ação de Improbidade Administrativa, omissa a atual Lei nº 8.429/1992 a esse respeito.

Necessário assim o processo de conscientização populacional dos direitos metaindividuais, consoante a própria terminologia sugere, são direitos que vão além do interesse individual, condizente com o princípio da solidariedade.

4. EFICÁCIA JURISDICIONAL E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Pretendem-se expor algumas alternativas para o desenvolvimento de um Poder Judiciário exercido sob os auspícios do Estado, porém efetivamente legítimo e voltado para a representação, para a proteção dos cidadãos e para a solução multifacetadas situações de litígio.

Tudo num contexto de uma democracia participativa. Parafraseando o Discurso de Gettysburg do ex-Presidente dos Estados Unidos Abraham Lincoln, deve-se perseguir uma Justiça do povo, pelo povo e para povo.

Há uma premência pela análise criteriosa correlata a todas as medidas e propostas de métodos e institutos jurisdicionais voltados para a ampliação do acesso à justiça. Tais

sistemas urgem, ainda, ser estudados e implementados com as devidas cautelas para não se incorrer no risco do seu exato oposto: o cerceamento da justiça.

Pois bem, feitas as devidas considerações, passa-se à reflexão de algumas tendências desenvolvidas na doutrina e, em seus aspectos práticos, na repercussão do acesso à justiça, a fim de garantir a efetividade processual, ou seja, o modelo de processo de resultados. A começar pelos equivalentes judiciais, previstos amplamente na legislação brasileira seja infraconstitucional, seja na Constituição Federal de 1988.

Presente é que tais métodos autocompositivos de solução de conflitos devem ser aprimorados e estimulados pelo próprio Poder Judicial, pois, por meio deles, abre-se a oportunidade de os próprios litigantes resolverem o estado contencioso chegando ao consenso.

Também são positivas as noções de Justiça Compartilhada “com outros agentes, órgãos e instâncias capazes de prevenir ou resolver conflitos com a justiça, em tempo razoável e sob uma boa equação custo benefício” (MANCUSO, 2011, p. 473), bem como de pluralismo participativo.

Porém, põe-se em contraposição a tese desenvolvida pelo mesmo ator de que a Justiça oficial deveria ser residual, e ainda quanto à exigência prévia do dano, em instâncias paraestatais, sob o argumento da banalização da justiça (MANCUSO, 2011, p. 473).

Vai além Rodolfo Carmargo Mancuso aduzindo que “[...] a exemplo do que ocorre em outros setores o aumento da oferta retroalimenta a demanda, e, assim, o aumento quantitativo da estrutura judiciária estatal acaba por estimular o demandismo, em detrimento de outros meios, auto e heterocompositivos, ditos alternativos” (2011, p. 335).

Seguido por Ada Pellegrini Grinover que reconhecendo o contexto social contemporâneo, tipicamente litigioso e a assoberbada estrutura jurisdicional, dita, data *maxima venia*, de forma inconcebível que “[...] a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalização da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve” (2007, p. 17-18).

De fato, o Judiciário não pode instigar a conflituosidade, mas não pode se omitir na prestação de atendimento ao jurisdicionado. O Poder Judiciário é, antes de tudo, serviço público, e, portanto, tem de servir ao público e não a seus interesses comensalistas. Seria o mesmo que negar hospital a um doente exigindo, por exemplo, que o mesmo provasse sintomas ou gravidade de sua enfermidade, ou ainda, que o aumento do número de médicos,

enfermeiras e hospitais, enfim de toda estrutura de saúde pública, estimularia o crescimento de pacientes e de doenças.

A falácia do argumento se demonstra quando se nota e se anota que a grande contradição que hoje contamina o Judiciário não é o estímulo à litigiosidade, mas sim a falta de respostas rápidas, efetivas a esta litigiosidade.

Em realidade, a função educativa que um Judiciário eficaz e contundente em realizar o primado da justiça, concretizando o direito, efetivamente “dando a cada um o que é seu”, é muito mais produtora.

O Poder Judicial, por exemplo, a partir do momento que criminalizou a perseguição da Justiça através da violência física dos envolvidos (salvo as exceções legais, que excluem a ilicitude), assume a obrigação, o poder-dever de oferecer uma resposta justa, de qualidade e em tempo efetivo, que não apenas declare direitos, mas que os concretize⁹.

Assim, os métodos alternativos são residuais. O inverso seria o absurdo e relegaria aos cidadãos uma situação de total impotência diante dos percalços da vida. Rodolfo Pamplona Filho¹⁰ defende com vigor o princípio constitucional da inafastabilidade constitucional, nos seguintes termos, bastante pertinentes:

[...] Nós temos um sistema em que o juiz não pode se negar a resolver e o sistema brasileiro com base no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, no princípio da indeclinabilidade do Poder Judiciário atua sem sombra de dúvidas, porque é o Poder Judiciário a última *ratio*, para garantir o mínimo de dignidade nas relações como um todo e não somente a relação doméstica. E, perceba que o sistema brasileiro hoje está calcado na solução judicial é a própria constituição que estimula a solução pela via jurisdicional. Ora, é só pensar que todos os modelos que estamos trabalhando com normas infraconstitucionais que tentam trazer uma solução como, as comissões de conciliação prévia e outras modalidades, acabam sendo, na prática, afastadas pelo Supremo Tribunal Federal. [...]

Sobre a especulada “judicialização do cotidiano”, Rodolfo Pamplona Filho novamente em entrevista acerca dos danos morais¹¹, quando questionado acerca do temor da população em recorrer ao Judiciário, discorre a respeito da mudança de mentalidade dos

⁹ Consoante leciona José Joaquim Gomes Canotilho (2011, s/p): “A centralidade da garantia do acesso ao direito da tutela jurisdicional efetiva tem razões que merecem ser explicitadas: (i) em primeiro lugar ela pressupõe um catálogo de direitos fundamentais, pois qualquer comunidade de direito é necessariamente uma comunidade de direitos; (ii) em segundo lugar, só uma proteção jurisdicional efetiva realiza a dimensão de juridicidade do poder, no seu sentido básico de proibição da autodefesa e de afirmação do monopólio estatal da coerção; (iii) em terceiro lugar, o recorte do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional como direito autônomo e específico permite fazer funcionar uma tutela dos direitos a vários níveis.” Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/cjcplp/presidencia/GomesCanotilho_Junho2011.pdf>. Acesso em 23 jun 2014.

¹⁰ Para assistir a entrevista na íntegra acessar o site: <http://youtu.be/uXISrCIEb0E>.

¹¹ Para assistir a entrevista na íntegra acessar o site: <http://g1.globo.com/videos/bahia/jornal-da-manha/t/edicoes/v/juiz-e-especialista-em-direito-civil-fala-sobre-casos-que-envolvem-o-dano-moral/2816668/>

cidadãos e da conscientização dos seus direitos, bem como, do papel do Judiciário em albergar tais contendas e dirimi-las.

Outrossim, há institutos processuais disponíveis para coibir o uso abusivo dos procedimentos judiciais, que devem ser desenvolvidos e aplicados nas decisões judiciais com rigor, a exemplo da litigância de má-fé nos arts. 16-18, CPC, e os atos de abuso de Direito no Direito Civil, consoante art. 187, CC e suas modalidades específicas: a proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a supressio (*Verwirkung*) e a surrectio (*Erwirkung*), o *tu quoque*, o dever do credor de mitigar as próprias perdas (*duty to mitigate the loss*), dentre outras (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 607-620), embora todos possam ser reunidos na cláusula geral da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422, CC).

Ademais, o Ordenamento Jurídico hodierno confere prerrogativas ao magistrado para avaliar os pressupostos processuais de existência e de validade, e ainda os elementos e as condições da ação, que atuam como verdadeiros filtros para o acesso malicioso e gracioso à Justiça.

E, o Projeto ao novo Código de Processo Civil (art. 120) prevê de forma expressa o indeferimento de requerimentos protelatório. Nos arts. 215-216, do mesmo diploma, traz-se a possibilidade de representação de advogados e juízes que violarem a duração razoável do processo.

Nota-se assim, a existência de múltiplas barreiras a serem ainda vencidas para se alcançar responsabilmente as instâncias judiciais, sobretudo, as cortes superiores, STJ e STF.

Os instrumentos estão postos, e podem ser viabilizados através das Súmulas, da exigência do preenchimento de requisitos de admissibilidade: prequestionamento, arguição de relevância, repercussão geral, etc. Dessa forma, quando analisada a estrutura recursal, em especial o acervo jurisprudencial¹² a respeito, observa-se que o ingresso nestes Tribunais merece e carece de ser ampliado.

Mormente, em relação às demandas dos juizados especiais estaduais uma vez que possuem tratamento reformativo diferenciado. Das decisões monocráticas cabe recurso às

¹² Conferir as seguintes ementas: Sobre o **sobrestamento** do RE (AI 468993 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-03 PP-00584), sobre o **prequestionamento** (AgRg no Ag 1071833/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009) e os contraditórios entendimentos: (EDcl no AgRg no Ag 1053223/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009) e (AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010). Sobre a necessidade de **juntada do incidente de inconstitucionalidade** (AI 725524 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-21 PP-04382).

turmas recursais, do julgamento destas, porém há previsão tão somente de Recurso Extraordinário (Sumula 640, STF) ou Reclamação (artigo 102, inciso I, letra “I”, CF) , ambos dirigidos ao STF, o que de fato obstaculariza em demasido a mudança de entendimento das decisões proferidas, restringindo a discussão da demanda, praticamente à região local, o que é nefasto.

O Estado ao proibir, salvo as exceções, os métodos de autocomposição, institucionaliza os embates sociais, do nível da violência física para o jogo de linguagem, do discurso. Se quer assim, deve fornecer um ambiente discursivo adequado para a solução pacífica dos conflitos, do contrário cede lugar a violência simbólica, já explanada.

A ampliação da participação social nos processos, nesse sentido, importante a previsão contida no Projeto do Novo Código de Processo Civil da atuação do *amicus curiae*, tanto em sede de juízo monocrático como também em todos os julgamentos colegiados. cabendo ao magistrado a decisão de admissão desse terceiro no processo, bem como , a discricionariedade dos poderes a ele conferidos (NUNES, 2013, p. 168-170).

Faz-se necessário, portanto uma política judiciária para oferecer a resposta jurisdicional eficiente. Nos termos do PL 8046/2010, art. 4º, as partes tem o direito de obter em tempo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa. Deve ser eficaz. E se esta solução granjear segurança jurídica, ótimo; se for justa, tanto melhor. Isso envolve a gestão processual do magistrado, exigindo-lhe uma postura propositiva, com a mitigação de postulados clássicos, nas palavras de Fredie Didier Jr. (2013, p. 437):

O princípio da eficiência é fundamento para que se permita a adoção, pelo órgão jurisdicional, de técnicas atípicas (porque não previstas expressamente em lei) de gestão processual, como calendário processual (definição de uma agenda de atos processuais, prévia intimação de todos os sujeitos processuais de uma só vez), ou outros acordos processuais com as partes, em que se promovam certas alterações procedimentais, como a ampliação de prazos ou a inversão da ordem de produção de provas.

Ou seja, o foco está em tentar alcançar o máximo do resultado de que se espera do processo, com o mínimo de recursos, verdadeiro prolongamento, do princípio da economia processual e da celeridade, intimamente interligados ao acesso à justiça.

Abarca ainda a administração do próprio Tribunal, a exemplo da implementação do processo eletrônico, e do plantão de 24 horas do Judiciário sergipano, permitindo o acesso à

Justiça também no período noturno¹³, bem como, do CNJ, por meio do estabelecimento de metas a serem alcançadas, das correições, tornando mais eficiente a atividade jurisdicional.

Contudo, que o foco não recaia no número frio, na produção da estatística, na geração de dados empíricos e inumanos, esquecendo-se, e mais que isso, por vezes desprezando-se a realidade palpável, de pessoas que estão diante de conflitos que devem ser, e merecem ser pacificados da forma mais judiciosa, imparcial e técnica possível. Isso justifica a própria existência da máquina judicante e a presença e autoridade de todos – repita-se, de todos os seus operadores.

Finalmente, na esfera penal a configuração Justiça Restaurativa avança no sentido da concretização processo de constitucionalização do Direito, ao romper com o funcionalismo sistêmico enunciado por Günther Jakobs. Para ele o fim do Direito Penal seria assegurar o império do sistema, o violador da norma seria o inimigo.

Indo de encontro a esta teoria do Direito Penal do Inimigo, surge a nova a faculdade da Justiça Restaurativa¹⁴. Há aí um sinal de que os métodos alternativos, flexíveis em relação ao formalismo judicial, já penetram os muros do campo jurídico relacionado à estruturas outrora inatingíveis, a exemplo do denominado núcleo do direito, correspondente prioritariamente a Esfera Penal, aí se erigindo o baluarte defensivo face condutas com alto grau de reprovabilidade.

Através do procedimento conciliatório desenvolvido pela noção de Justiça Restaurativa, com foco na vítima e no interesse social de restabelecimento do mal causado, resgata-se a função social da pena, configurando-se um emblemático exemplo de um método alternativo, facultativo como deve ser, para ampliar o acesso à justiça e atingir o seu principal objetivo o reequilíbrio da paz pública.

¹³ Conferir notícia acerca da matéria. Disponível em: <<http://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/7431-pleno-aprovacao-de-plantao-24-horas-no-judiciario-sergipano>>. Acesso em: 08 dez 2013.

¹⁴ São princípios básicos e regras procedimentais da Justiça Restaurativa: Necessidade de consentimento da vítima e do agressor; a presença de explicações prévias acerca da natureza do procedimento e de suas consequências, os envolvidos têm direito a aconselhamentos jurídicos em qualquer etapa; em qualquer momento os envolvidos podem desistir da participação na Justiça restaurativa; o agressor deve reconhecer sua responsabilidade pelo crime e isto não pode ser utilizado como prova futura, pois todas as discussões devem ser confidenciais (salvo as eminentemente públicas); o trâmite do procedimento deve considerar as diferenças entre vítima e agressor; todos os acordos são livres de coação, devendo conter termos claros, de fácil compreensão; o procedimento é conduzido por pessoa preparada e imparcial que aceita pela coletividade e finalmente todo programa da Justiça Restaurativa deve ser avaliado e aperfeiçoado constantemente. (MASSON, p. 536-537). E, para maior aprofundamento ver também: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (orgs.). **Justiça Restaurativa** (Brasília- DF: PNUD), 2005. Disponível em: <http://wwYO.w.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/LivroJustca_restaurativa.pdf>. Acesso em 12 set, 2013.

5. ÉTICA E PROFISSIONALIZAÇÃO DAS CARREIRAS JURÍDICAS: um plano de metas

É patente, para a ampliação do acesso à Justiça, a necessidade de mudança paradigmática no ensino jurídico brasileiro, incluindo não somente os estudantes universitários, mas também (e, certamente com mais incisividade) os profissionais do Direito, abrangendo, por fim, todos os membros da sociedade enquanto cidadãos.

Imprescindível uma metodologia transformadora e corretiva, a fim de ultrapassar as técnicas formais de ensino, atualmente desenvolvidas, restritas à transmissão da literalidade da lei ou à de referências doutrinárias, afastada porém da realidade prática e dos novos desafios jurídicos.

É preciso assim a superação do ensino de massa, mercantilista, e a um só tempo impessoal e individualista, pautado numa formação jurídica voltada para o embate, deficiente para lidar sobre políticas públicas. Enfim, há de se perquirir vias tendentes a um ensino ético, moderno, prático, criativo, propositivo e transformador¹⁵.

A vida é repleta de fatos jurídicos mais que de Direito, pois não há limites para a criatividade humana quando se deseja fraudar a Lei e defraudar o próximo.

Assim, é premente a necessidade de implementação de disciplinas voltadas para a conciliação e mediação. E não só nas universidades, mas igualmente nos cursos de formação jurídica das diversas carreiras. Deve haver maior destaque ao ensino dos métodos alternativos de composição de conflito atuais e vindouros, e ainda da gestão processual estratégica.

De igual forma, a garantia de um processo de resultados depende da eficiência dos servidores públicos e do compromisso ético e moral destes, sobretudo no exercício da atividade jurisdicional, pois este é *core business* do Judiciário.

Nessa mesma tônica, Kim Economides (1998), propõe a sua denominada “quarta onda” de acesso à justiça, a qual põe em destaque as dimensões ética e política da administração da justiça. Em decorrência, aponta os novos desafios para o ensino jurídico e também para a responsabilidade profissional.

Notório que estamos numa fase de ativismo judicial, em que o Poder Judiciário toma para si a responsabilidade de correção de eivas oriundas dos demais Poderes (Executivo,

¹⁵ Sobre o tema e para maiores aprofundamentos ver: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ANDRADE, Layanna Maria Santiago. **Por um novo método no ensino jurídico**. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (organizadora). Reflexões sobre a docência jurídica. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Evocati: Aracaju, 2013, p. 499-525.

Legislativo e de pára-poderes afins). Cabe então responder à sociedade a contento, sob o risco de cair igualmente no descrédito. É isso, ou abandonar sua própria missão salvífica.

Partindo-se da ideia desenvolvida por Fredie Didier (2013, p. 436) “para a compreensão dos princípios do processo jurisdicional eficiente, é imprescindível, então o diálogo entre a Ciência de Direito Processual e a Ciência do Direito Administrativo”.

Logo, os princípios constitucionais da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal 1998: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devem ser igualmente vetores da atividade jurisdicional.

Seria revolucionário, no que tange ao acesso à Justiça, acaso houvesse a efetiva conscientização dos servidores públicos, mormente do Judiciário, da obrigação de prestar o serviço a contento, com qualidade, eficiência e sem morosidade, sem se valer do conforto e do status conferido pelo cargo público, estável e por vezes vitalício.

É preciso compreender que compromisso ético e moral, englobando a eficiência, na prestação jurisdicional não é uma faculdade ou favor que se faz à população, mas um dever a ser seguido e perseguido, no sentido de se adotar as cominações legais cabíveis ao servidor desidioso, podendo-se até mesmo imputar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, que deve ser interpretada à luz da Constituição Federal.

CONCLUSÕES

Foram abordadas, de forma atualizada, as ondas de acesso à Justiça desenvolvidas na obra clássica Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), propondo-se a reflexão crítica, sociológica e pragmática voltadas à fomentação do acesso à Justiça, evitando-se a violência simbólica por meio da força do Direito.

Verificou-se a imprescindibilidade do direcionamento de investimentos para a Defensoria Pública, responsável pela assistência judiciária dos necessitados, e, igualmente, demonstrou-se a fundamental importância do reconhecimento da legitimidade ativa dessa Instituição na representação dos interesses metaindividuais.

Outrossim, restou patente, diante de todas as considerações que a política judicial deve ser no sentido de se instituir reformas para ampliar e jamais para mitigar ou cecear atendimento ao jurisdicionado.

Assim, os métodos alternativos de composição de conflitos devem ser estimulados, porém de forma facultativa, sem que haja a manipulação de tais instrumentos.

O Poder Judiciário é a *ultima ratio*, tem o poder-dever, instituído constitucionalmente, de oferecer respostas satisfatórias, de qualidade e em tempo razoável, abrangendo todas as relações e situações, não podendo dessa responsabilidade se refutar.

Em sequência, foram propostas duas ondas inovatórias, consoante visto, imprescindíveis à efetivação do direito fundamental instrumental do acesso à Justiça.

A primeira associada à necessidade de mudança paradigmática no ensino jurídico brasileiro, incluindo não somente os estudantes universitários, mas também os profissionais do Direito e todos os membros da sociedade enquanto cidadãos. E, a segunda, direcionada à efetiva conscientização dos servidores públicos, mormente do Judiciário, quanto à obrigação de prestar o serviço a contento, com qualidade, com eficiência e sem morosidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Wilson de Souza. **Acesso a Justiça: conceito, problemas e busca da sua superação**. Evocati revista n. 42, Aracaju, jun 2009.

BONE, Robert C. **Rethinking the “day in court” ideal and non party preclusion**, New York University Law review, v. 67, 1992

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e a teoria da constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. **Direito De Acesso À Justiça Constitucional**: Estados da Conferência das Jurisdições Constitucionais Dos Países de Língua Portuguesa. Luanda, Junho de 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso a Justiça**. Porto Slegre: Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Ação Civil Pública**: comentários por artigo. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CHAYES, Abram. **The role of the judge in public law litigation**. Harvard Law Review, 89 (1.281), 1976.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 8. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

Defensoria Pública do Estado de Sergipe. **Mapa da defensoria Pública em Sergipe. Aracaju, 2013**. Disponível em: < http://www.defensoria.se.gov.br/wp-content/uploads/2013/09/Mapa_Defensoria.pdf>. Acesso em: 28 out 2013.

DIDIER JR. Fredie. **Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo**. In: DIDIER JR. Fredie. et all (Coords.). *Novas tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código Civil*. Salvador: Juspodvm, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. *Revista de arbitragem e conciliação*, n 14, jul-set.2007.

ECONOMIDES, Kim (ed.). **Ethical challenges to legal education and conduct**, Oxford, Hart, 1998.

LARENZ, K. **Derecho justo**: fundamentos da ética jurídica. Madrid: Civitas, 1985.

MACUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. São Paulo: RT, 2011.

_____. **Ação Civil Pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 12. ed. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**: críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal esquematizado**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A efetividade do processo de conhecimento**. São Paulo : *Revista de processo*, n. 74, 1994, p. 126-137.

NUNES, Maria Emília Naves. **A efetividade da tutela jurisdicional através da participação do amicus curiae e da conversão da demanda individual em coletiva.** In: DIDIER JR. Fredie. et all (Coords.). *Novas tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código Civil.* Salvador: Juspodvm, 2013.

PARISE, Elaine Martins. et all. **Análise crítica de Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.** Disponível em: <http://www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias_detalhe.asp?campo=1533>. Acesso em 17 jul 2013.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ANDRADE, Layanna Maria Santiago. **Por um novo método no ensino jurídico.** In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (organizadora). *Reflexões sobre a docência jurídica. Série Estudos de Metodologia. Volume 1.* Evocati: Aracaju, 2013

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Juiz e especialista em Direito Civil fala sobre casos que envolvem o dano moral.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/videos/bahia/jornal-da-manha/t/edicoes/v/juiz-e-especialista-em-direito-civil-fala-sobre-casos-que-envolvem-o-dano-moral/2816668/>>. Acesso em: 25 nov 2013.

_____. **Extensão dos Direitos Trabalhistas a Domésticos.** Disponível em: <<http://youtu.be/uXlSrCIEb0E>>. Acesso em: 02 dez 2013.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (orgs.). **Justiça Restaurativa** (Brasília- DF: PNUD), 2005. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/LivroJustca_restaurativa.pdf>. Acesso em 12 set, 2013

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Direito Processual Constitucional.** Revista Estação Científica (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009.

WOOLLEY, Patrick. **Rethink the adequacy of adequate representation,** Texas Law Review, v. 75, 1997.